



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL ANGELO VANHONI

EMENDA AO PROJETO DE LEI 5708/2013

Estabelece mecanismos de proteção aos adquirentes e recebedores de direitos reais e garantia que celebrem negócios jurídicos com base nas informações contidas nos assentos de registros de imóveis e dá outras providências.

EMENDA

Suprime-se o artigo 9º.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 9º deve ser suprimido, em primeiro lugar por se tratar de matéria diversa da regulamentada neste PL, referindo-se a Lei que regulamenta atos notariais.

O art. 9º do PL 5708/2013, ao acabar com a exigência das certidões fiscais e de feitos ajuizados, compromete a segurança jurídica do país que vem sendo consolidada há mais de 25 anos por essa norma. Dispensa certidões expedidas pela União, pelos Estados e pelos Municípios. Feitos ajuizados por esses entes federativos, inclusive feitos que cobram dívidas tributárias são dispensados.

Ressalte-se o reconhecimento da importância da certidão de feitos ajuizados para a lavratura de escritura pública de imóveis por parte do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 3/2012), e por parte dos Tribunais do nosso país onde existem 16.577 decisões dos tribunais sobre certidão de feitos ajuizados e como critério da boa-fé do comprador do imóvel, assim distribuída: STF (44), STJ (1.149), TSE (11), TST (170), TRFsN(1.258), TRTs (1.768), TJs (10.637);

Para evitar riscos nos negócios em geral, é necessário que se suprime o artigo 9º, pois, caso contrário, ocorrerá uma brecha para venda de imóveis com pendências judiciais, gerando insegurança jurídica em um momento de crise econômica mundial. Basta lembrar o caso da Construtora Encol e as bolhas imobiliárias existentes em todo o mundo para que esta Emenda seja acolhida.

ANGELO VANHONI
PT-PR

22A11EBD38

22A11EBD38